AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941504 - SP (2021/0222984-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	SINVAL DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA TELLES DE MENEZES - RJ074466
		CARLOS ALBERTO DOMINGUES ESCOBAR - RJ107502
		MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ - RJ075706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISTRATO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA CONSIDERADA PRECLUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE SEGURO JUDICIAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejulgamento da causa.

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a alegação de transação celebrada entre as partes não pode acolhida,

Documento eletrônico VDA33803657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:12
Código de Controle do Documento: 6fc126aa-b0ad-49c6-8f19-d28989967a2a

ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A mudança do termo inicial dos juros de mora, na espécie, é matéria que não é própria de ser alegada em execução, por representar tentativa de alteração dos critérios da condenação impostos no título judicial, ou seja, erro de julgamento que deveria ter sido suscitado na fase de conhecimento, ora alcançado pela coisa julgada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. O depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33803657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:12
Código de Controle do Documento: 6fc126aa-b0ad-49c6-8f19-d28989967a2a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941504 - SP (2021/0222984-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	SINVAL DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA TELLES DE MENEZES - RJ074466
		CARLOS ALBERTO DOMINGUES ESCOBAR - RJ107502
		MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ - RJ075706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISTRATO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA CONSIDERADA PRECLUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE SEGURO JUDICIAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejulgamento da causa.

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a alegação de transação celebrada entre as partes não pode acolhida, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A mudança do termo inicial dos juros de mora, na espécie, é matéria que não é própria de ser alegada em execução, por representar tentativa de alteração dos critérios da condenação impostos no título judicial, ou seja, erro de julgamento que deveria ter sido suscitado na fase de conhecimento, ora alcançado pela coisa julgada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. O depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que origem ao presente recurso, pode-se aferir que BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) ingressou com ação renovatória de contrato de locação contra SINVAL DE OLIVEIRA MUNIZ (SINVAL), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença que transitou em julgado.

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

No curso do processo, na fase de cumprimento de sentença, em que foi indicando como devido o valor de R$ 298.382,28 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), SANTANDER ofereceu impugnação, que não foi acolhida pelo Juízo da causa, ao fundamento de que "a invocação do distrato como causa extintiva do direito atenta contra a boa-fé processual, na medida em que insinua que o Juízo ignorou acordo celebrado entre as partes e conheceu o mérito". Por conseguinte, aplicou-lhe multa de 2% sobre o valor da execução, devido à tentativa de induzir o julgador a erro, com alteração da realidade dos fatos.

Contra essa decisão, SANTANDER interpôs agravo de instrumento, alegando a inexigibilidade do valor executado, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes antes mesmo da prolação da sentença, no qual foi outorgada quitação do contrato de locação objeto da ação renovatória. Indicou, ainda, a existência de excesso de execução, bem como a impossibilidade da aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, uma vez que garantiu o juízo por meio de seguro garantia, tendo pugnado, por fim, pelo afastamento da multa por litigância de má-fé.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão da relatoria do Des. GILSON DELGADO MIRANDA, assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Renovatória de aluguel. Título executivo judicial. Modificação. Impossibilidade. Coisa julgada. Imutabilidade da sentença. Impugnação. Alegações próprias da fase de conhecimento, visando à alteração do título executivo em si. Inadmissibilidade. Óbice processual. Depósito para garantia do juízo não se confunde com pagamento. Incidência da multa e honorários advocatícios sobre o valor remanescente. Inteligência do art. 523, § 2º do CPC. Não são cabíveis, contudo, honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência da Súmula n. 519 do STJ. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido* (e-STJ, fl. 123).

Os embargos de declaração opostos por SANTANDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 139/142).

Irresignado, SANTANDER manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 489, § 1º, VI, 523, § 1º, 525, V, e 1.022, II, do NCPC; 840, 849 e 884 do CC/02; e 73 da Lei nº 8.245/91. Sustentou, em síntese, **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre as seguintes questões: **(1.1)** a prevalência do instrumento de distrato pelo qual as partes se deram mútua e plena quitação; **(1.2)** apesar de posterior, a transação

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

prevalece sobre a sentença proferida na ação renovatória do contrato de locação; **(1.3)** a cobrança de aluguéis retroativos ensejou o enriquecimento sem causa do autor; **(1.4)** a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, matéria que pode ser alegada em qualquer fase e grau de jurisdição; **(2)** a impossibilidade de inclusão, na execução da sentença, da cobrança de aluguéis que foram objeto do instrumento de distrato firmado entre as partes, a despeito do referido documento só ter sido acostado aos autos após a prolação da sentença, sob pena do enriquecimento sem causa do locador, ora recorrido; **(3)** o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação renovatória; e **(4)** o oferecimento do seguro garantia judicial no prazo fixado para pagamento voluntário do débito, no procedimento de cumprimento de sentença, inviabiliza a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

O recurso não foi admitido pelo em virtude da (i) ausência de negativa da prestação jurisdicional; (ii) não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no especial; (iii) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (iv) inexistência de similitude fática entre os casos confrontados (e-STJ, fls. 249/252).

Na sequência, SANTANDER interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, conheceu em parte do apelo nobre, negando-lhe provimento, consoante a ementa a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSIDERADA PRECLUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE SEGURO JUDICIAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, SANTANDER reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, sustentando **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre as seguintes questões: **(1.1)** a realização de distrato pelo qual as partes se deram mútua e plena quitação; **(1.2)** a prevalência da transação sobre a sentença proferida na ação renovatória do contrato de locação; **(1.3)** o enriquecimento sem causa do autor; **(1.4)** a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença; **(2)** a impossibilidade da cobrança de aluguéis que foram objeto do

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

distrato firmado entre as partes, a despeito da sua juntada aos autos após a prolação da sentença, sob pena do enriquecimento sem causa do locador; **(3)** o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação renovatória; e **(4)** o descabimento da cobrança de honorários advocatícios na execução, tendo em vista o oferecimento do seguro garantia judicial no prazo para pagamento voluntário do débito.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista o art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 420/429).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Narram os autos que SINVAL ingressou com cumprimento de sentença, nos autos da ação renovatória de contrato de locação que lhe foi proposta por SANTANDER, indicando como devida a quantia de R$ 298.382,28 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela referida instituição financeira, confirmando os termos da decisão do Juízo singular que rejeitou a impugnação, aplicando-lhe a multa de 2% sobre o valor da execução, devido à tentativa de induzir o julgador a erro, com alteração da realidade dos fatos.

(1) Da violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, SANTANDER sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido sobre as seguintes questões: **(1.1)** a prevalência do

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

instrumento de distrato pelo qual as partes se deram mútua e plena quitação; **(1.2)** apesar de posterior, a transação prevalece sobre a sentença proferida na ação renovatória do contrato de locação; **(1.3)** a cobrança de aluguéis retroativos ensejou o enriquecimento sem causa do autor; **(1.4)** a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, matéria que pode ser alegada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Contudo, sem razão.

Sobre os temas, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora insurgente, o Tribunal bandeirante assim se pronunciou:

> *Em primeiro lugar, a questão acerca da impossibilidade de cobrança dos valores já foi expressamente enfrentada no recente julgamento do agravo n. 2024994-63.2020.8.26.0000, de minha relatoria, sendo imperioso transcrever sua fundamentação, a qual basta para rejeitar a tese reinvocada:*
>
> > *"Trata-se de alegação de impossibilidade de cobrança de valores, diante da quitação outorgada mutuamente pelas partes em instrumento de distrato firmado em 23-08-2019 (ver fls. 35/36), com o pedido de homologação do acordo. Ocorre, contudo, que o referido instrumento de distrato é anterior à prolação da sentença juízo de primeiro grau (21-10-2019 - ver fls. 13/14) e, assim sendo, tal alegação de quitação poderia ter sido aduzida anteriormente, mas não o foi e fato é que a referida sentença já transitou em julgado (ver certidão de fls. 31).*
> > *Com efeito, ainda que não tenha sido propriamente iniciado o cumprimento de sentença, não é mais possível suscitar essa questão diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Incide, na espécie, o artigo 508 do Código de Processo Civil: 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido' [grifei].*
> > *É verdade que 'coisa julgada e preclusão não se confundem, embora não se possa negar à coisa julgada uma eficácia preclusiva, ou seja, a aptidão para produzir o efeito de impedir novas discussões sobre aquilo que foi por ela alcançado. Significa isso dizer que, formada a coisa julgada, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes (mas não o foram), não se pode mais discutir o que ficou decidido, perdendo as partes a faculdade de suscitar tais alegações. Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, essa eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo onde a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endoprocessual), mas, se a sentença alcançou também a coisa julgada material, tal eficácia preclusiva impede qualquer nova discussão, em qualquer outro processo, acerca do que foi coberto pela autoridade de coisa julgada (eficácia preclusiva panprocessual)' [grifei] (Alexandre Freitas Câmara, 'Lições de direito processual civil', vol. 1, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2013, p. 534/535).*

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

[...]
Não é por outra razão que o artigo 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a impugnação ao cumprimento de sentença somente poderá versar sobre 'qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença' .
Realmente, 'o que interessa é que seja causa impeditiva, modificativa ou extintiva superveniente ao trânsito em julgado da sentença, porque, do contrário, a possibilidade de alegação estará preclusa em face da coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva' (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 'Código de processo civil comentado artigo por artigo', 4ª edição, São Paulo, RT, 2012, p. 474)" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2024994-63.2020.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 16-10-2020).

Em segundo lugar, quando o agravante alega "excesso de execução" quanto aos juros estabelecidos na sentença, ele não está alegando nenhuma das matérias próprias da fase de execução previstas no artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, não estão alegando que a pretensão executiva desvia do que consta no título executivo, mas sim matéria própria da fase de conhecimento, ou seja, está alegando "error in judicando" na formação do título executivo judicial.
[...]
De fato, o que o agravante está tentando defender aqui é a alteração da condenação imposta no título executivo judicial, deduzindo questão que nem mesmo foi objeto de recurso oportuno.
[...]
Nessa toada, se o agravante quisesse que essa questão tivesse sido alterada, deveria ter apresentado o recurso de apelação no momento oportuno, durante a fase de conhecimento. Agora, em plena fase de cumprimento de sentença, não é mais possível suscitá- la, pois aqui não é possível alterar o título executivo para modificar os critérios de cálculo do valor devido ao agravado (e-STJ, fls. 125/128).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, o que busca o SANTANDER é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS.

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio*.*
2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da existência de distrato entre as partes

Por sua vez, o ora insurgente alegou a impossibilidade da execução da sentença abranger a cobrança de aluguéis que foram objeto do instrumento de distrato firmado entre as partes, a despeito do referido documento só ter sido acostado aos autos após a prolação da sentença, sob pena do enriquecimento sem causa do locador, ora recorrido.

Ocorre que, no caso, segundo asseverou o Tribunal paulista, a invocação do distrato como causa extintiva do direito não deve ser acolhida, uma vez que o aludido acordo antecedeu a prolação da sentença na ação renovatória. Logo, tal alegação de quitação poderia ter sido aduzida anteriormente, mas não o foi e fato é que a sentença já transitou em julgado, não sendo mais possível essa questão ser suscitada, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Sob esse prisma, verifica-se que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A título ilustrativo, destaque-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a existência de preclusão e de violação à coisa julgada, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração de provas**.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.789.309/MT, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 1º/6/2021, DJe 10/6/2021 - sem destaque no original).

(3) Do termo inicial dos juros de mora

Alegou o SANTANDER, outrossim, que o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação renovatória.

No particular, verifica-se da leitura dos fundamentos transcritos no item 1, que o Tribunal bandeirante assinalou tratar-se de matéria que não é própria de ser alegada em execução, por representar tentativa de alteração dos critérios da condenação impostos no título judicial, ou seja, erro de julgamento que deveria ter sido suscitado na fase de conhecimento, ora alcançado pela coisa julgada.

O entendimento acima não destoa da orientação firmada nesta Corte, nos termos dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, "não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa a coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.104.000/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 06/03/2018, DJe de 12/03/2018).*
> *2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.829.202/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 471 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.*
> *1. A modificação do critério de cálculo definido em sentença homologatória passada em julgado (termo inicial de incidência de juros moratórios) configura ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (formal).*
> *2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo" (Corte Especial, EREsp 644.847/CE).*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 278.388/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TEerceira Turma, j. 18/06/2015, DJe 4/8/2015).

Incidente, à hipótese, o comando da Súmula nº 83 do STJ.

(4) Da incidência dos honorários do art. 523, § 1º, do NCPC

Por fim, argumentou a instituição financeira que o oferecimento do seguro garantia judicial no prazo fixado para pagamento voluntário do débito, no procedimento de cumprimento de sentença, inviabiliza a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Consta do acórdão recorrido que:

> *[...], a garantia do juízo não se confunde com pagamento voluntário. Ora, "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém- se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (STJ, REsp 1.175.763/RS, 4ª Turma, j. 21-06-2012, rel. Min. Marco Buzzi).*
> *[...]*
> *Desse modo, tem inteira aplicação o artigo 523, § 1º do CPC: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 'caput', o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"* (e-STJ, fls. 129/130).

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

Da análise dos autos, constata-se que o SANTANDER ofereceu o referido seguro apenas como garantia do juízo para posterior impugnação ao cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC.

Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973 E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2. TESES DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E SEGUINTES DO CC E 743 DO CPC/1973. NÃO APONTAMENTO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, intimado o executado na pessoa do seu advogado, no âmbito de cumprimento de sentença, para pagar voluntariamente o débito, incidirá a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, bem como os honorários advocatícios, na hipótese de o devedor efetivar o depósito do débito com o escopo de garantir o juízo para possibilitar a apresentação de impugnação. Precedentes.*
> *[...]*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 709.873/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.*
> *Precedentes.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.*

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.906.380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/5/2021, DJe 9/6/2021).

Incidente, no caso, o teor da Súmula nº 568 desta Corte, tendo em vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assente do STJ.

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por parte de SANTANDER, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA33700578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:17
Código de Controle do Documento: 47ac877c-5452-4b4c-9a8b-cc4f7dbe3afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.941.504 / SP

Número Registro: 2021/0222984-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0010747-05.2020.8.26.0100 00107470520208260100 00107470520208260100102229782201782601005532017 00107470520208260100102229782201782601005532017 1022297-82.2017.8.26.0100 10222978220178260100 10747052020826010010222978220178260100 10747052020826010010222978220178260100 10747052020826010010222978220178260100 2127253392020826000 553/2017 5532017

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	SINVAL DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA TELLES DE MENEZES - RJ074466
		CARLOS ALBERTO DOMINGUES ESCOBAR - RJ107502
		MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ - RJ075706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	SINVAL DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA TELLES DE MENEZES - RJ074466
		CARLOS ALBERTO DOMINGUES ESCOBAR - RJ107502

Documento eletrônico VDA33798488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:41:55
Código de Controle do Documento: 4b3604b1-6a3e-4268-ba6f-8540043154be

MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ - RJ075706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:41:55
Código de Controle do Documento: 4b3604b1-6a3e-4268-ba6f-8540043154be